



ANTONIO JOÃO ABENÇOADA POR DEUS

LEI MUNICIPAL Nº 1181/2021

DE, 16 DE DEZEMBRO DE 2021.

“Autoriza o Poder Executivo Municipal a Abrir Créditos Adicionais Suplementares até o limite de 15% (quinze por cento), do total das despesas fixada no Orçamento vigente, e dá outras providências”.

O **Prefeito Municipal de Antônio João, Estado de Mato Grosso do Sul**, no uso das atribuições que lhe confere o art. 50, inciso IV, da Lei Orgânica, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ela sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a abrir no corrente exercício, créditos adicionais suplementares de 15% (quinze por cento), do total das despesas fixadas no orçamento, além dos limites autorizados pela Lei Municipal nº 1152/2020, de 10 de dezembro de 2020, utilizando como recursos de cobertura as fontes referidas nos incisos I a IV, § 1º, do artigo 43 da Lei Federal nº 4.320/64, de 17 de março de 1964.

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

AGNALDO MARCELO DA SILVA OLIVEIRA,
Prefeito Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE
ANTÔNIO JOÃO

LEI MUNICIPAL Nº 1168/2021 Em, 26 de maio de 2021.

"ESTABELECE PROCEDIMENTOS PARA A REALIZAÇÃO DE COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS DA FAZENDA PÚBLICA COM DÉBITOS INSCRITOS NO REGIME DE PAGAMENTO POR PRECATÓRIOS."

O **Prefeito Municipal de Antônio João**, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso das suas atribuições, conferidas pela Lei Orgânica, faz saber que Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei Municipal.

Art. 1º - Esta lei dispõe sobre a compensação de créditos inscritos em dívida ativa ou créditos ajuizados com certeza e liquidez mesmo que não inscritos da Fazenda Pública Municipal, nos moldes do art. 105 do Ato das Disposições Constitucionais e Transitórias, na redação dada pela Emenda Constitucional nº 94/2016.

Art. 2º - Fica autorizada a compensação, parcial ou integral, de créditos tributários e não tributários já inscritos em Dívida Ativa até o dia 29 de março de 2021, com créditos em precatórios, originários ou objeto de cessão, líquidos, certos e exigíveis, de titularidade comprovada do sujeito passivo contra a Fazenda Pública Municipal.

Parágrafo Único - Não se aplica às compensações referidas no caput deste artigo qualquer tipo de vinculação, como as transferências e outros entes e as destinações à educação, à saúde e a outras finalidades.

Art. 3º - Fica também autorizada a compensação, observando-se a restrição contida no parágrafo único do artigo 2º desta lei, parcial ou integral, de créditos não tributários oriundos de título executivo judicial ou extrajudicial ajuizados, que não estejam sendo impugnados ou embargados, com créditos em precatórios, originários ou objeto de cessão, líquidos, certos e exigíveis, de titularidade comprovada do sujeito passivo contra a Fazenda Pública Municipal.

Art. 4º - O pedido de compensação será redigido ao Procurador Geral do Município e deve ser instruído com:

- I. A prova de titularidade de crédito contra o Município, já devidamente habilitada e homologada junto ao Tribunal requisitante;
- II. Prova da existência do débito tributário, e caso já ajuizado a execução fiscal a indicação dos processos judiciais correlatos.
- III. A prova da desistência de qualquer lide administrativa ou judicial pertinente ao crédito a ser compensado;
- IV. O pagamento, se houver, das custas processuais;
- V. O recolhimento à conta vinculada das verbas honorárias, em espécie, dos honorários advocatícios da execução, não inferiores a dez por cento do valor a ser compensado;
- VI. O recolhimento à conta vinculada das verbas honorárias, em espécie, dos honorários advocatícios arbitrados em embargos à execução, ou qualquer outro meio de impugnação ou discussão judicial do débito.
- VII. Comprovação que o crédito objeto da compensação tenha sido auditado pelo Departamento de Precatórios do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, especificando o valor atualizado, os tributos e contribuições devidos a serem retidos, e o valor líquido a ser compensado.

Art. 5º - O Procurador-Geral do Município, atendidas as condições previstas nesta lei, é a autoridade competente para autorizar a compensação com crédito inscrito em Dívida Ativa ou daqueles não inscritos previstos no artigo 3º desta lei.

Art. 6º - A compensação autorizada por esta lei somente pode ser realizada até o valor atualizado do crédito inscrito em dívida ativa, ficando:

- I- O eventual saldo remanescente do débito de precatório apurado após a compensação, na ordem cronológica para pagamento e sujeito às regras que disciplinam o pagamento dos créditos contra a Fazenda Pública, contidas no art. 100 da Constituição Federal;
- II- Vedada a concessão de quaisquer descontos, reduções ou outros benefícios aplicáveis à extinção do crédito, tributário e não tributário, ainda que disciplinados em outras leis específicas desses créditos.

Parágrafo Único - Aplica-se esse artigo aos créditos dispostos no artigo 3º, com atualização na forma do próprio título executivo.

Art. 7º - Caso a compensação seja parcial, o débito remanescente permanecerá inscrito em dívida ativa, e sujeito a execução fiscal e demais atos expropriatórios objetivando o seu recebimento, na forma da lei.

Art. 8º - A compensação prevista nesta Lei não dá direito à restituição de quaisquer valores.

Art. 9º - Efetuada a Compensação, será lavrado Termo de Compensação que será levada:

- I - à homologação junto ao Tribunal de Justiça requisitante do precatório, que promoverá a quitação e baixa do precatório compensado;
- II - após homologado pelo Tribunal requisitante, ao Órgão responsável pela baixa do crédito tributário e não tributário.

Art. 10 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

AGNALDO MARCELO DA SILVA OLIVEIRA

Prefeito Municipal

Materia enviada por JOAQUINA ELZA DA MOTA